



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.720121/2014-79
ACÓRDÃO	3004-000.115 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/10/2014

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações, em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins-

Importação e PIS-Importação, além de multa, no valor de R\$ 779.570,93; em decorrência das irregularidades constatadas durante a conferência final de manifesto.

Conforme descrito pela fiscalização, durante realização de conferência final de manifesto de cargas (conforme disposto no Art. 658, do Decreto 6.759/09), relativo ao ano de 2009, da empresa de transporte expresso internacional FEDEX, foi identificado no registro específico do sistema MANTRA as irregularidades abaixo discriminadas.

Por ser a empresa transportadora também a consignatária das remessas por ela transportada, conforme disposto no Art. 2º, inciso V da IN RFB 560/05, e não tendo apresentado documentação/provas capazes de comprovar que a carga foi devidamente entregue ao fiel depositário (no caso a INFRAERO, que armazenaria a carga no TECA), e tendo em vista que os registros no sistema MANTRA encontram-se AVALIZADOS SEM RESSALVAS pelo transportador, significa que o transportador ratificou as informações (armazenamento zerado) colocadas pelo depositário.

Conforme relatório sintético da Fiscalização.

O Auto de Infração está baseado nas operações de importação das mercadorias amparadas pelos 16 conhecimentos aéreos, master MAWB e filhotes HAWB, e respectivos manifestos, conforme fatos abaixo descritos:

1. Conforme se verifica na tela “SITUAÇÃO DA CARGA”, em anexo, obtida do sistema MANTRA, de cada um dos HAWBs em tela, eles foram lá informados pelo transportador no Termo de Entrada 09/003849-5, em 08/12/2009, apresentando-se com a quantidade de volumes, peso e frete conforme informado na tabela abaixo.

Item	MAWB	HAWB	VOLUMES	PESO (KG)	FRETE US\$
1	02339148524	059796	5	1.310,000	16.702,50
2	02339148524	059897	1	110,000	2.779,50
3	02339148524	059913	2	227,000	4.424,25
4	02339148524	059914	5	1.112,000	18.105,00
5	02339148524	059915	5	1.109,000	18.105,00
6	02339148524	059916	5	1.110,000	18.232,50
7	02339148524	059920	1	3,000	153,00
8	02339148524	059922	10	1.310,000	28.177,50
9	02339148524	060009	9	1.249,000	37.013,25
10	02339148524	060012	5	1.340,000	17.085,00
11	02339148524	060070	5	1.103,000	18.232,50
12	02339148524	060072	8	835,000	27.323,25
13	02339148524	060131	4	1.032,000	13.158,00
14	02339148524	060132	4	334,000	9.218,25
15	02339148524	060135	2	284,000	6.349,50
16	02339148524	060160	16	2211,000	60.779,25

TABELA 2 - INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS DE CARGA NO SISTEMA MANTRA

2. As cargas acobertadas por eles foram transportadas no voo FDX0040, tendo sido caracterizado como transportador a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, o que se verifica por consulta à Tabela 64 do sistema MANTRA, conforme já observado.

3. O veículo transportador (aeronave) chegou em 08/12/2009 nesta Alfândega, considerando-se assim manifestadas todas as cargas por ele transportadas, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN SRF nº 102/1994, cumprido, ademais, o § 2º do art. 21 da mesma IN.

4. Após a chegada da aeronave, nos termos do caput do art. 9º da IN SRF nº 102/1994, vigente à época dos fatos, o representante legal do transportador entregou à

fiscalização aduaneira o manifesto e os respectivos conhecimentos de carga, estando em anexo cópias desse manifesto, do MAWB e dos HAWBs em comento.

5. Observe-se que no manifesto informa-se o MAWB 02339148524 com 87 (oitenta e sete) volumes, peso bruto de 14.679,0 kg (quatorze mil, seiscentos e setenta nove quilos), correspondendo ao que consta na cópia desse MAWB.

6. Como consignatária dos HAWBs em tela, foi informada a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.166.372/0001-55, correspondendo ao que consta nas cópias desses conhecimentos, assim como os pesos, volumes e fretes citados.

7. Em 09/12/2009 foi encerrado no sistema o armazenamento de todos esses HAWBs com volume e peso zerados – gerando a indisponibilidade 30 “DOCUMENTO SEM CARGA” -, o que foi avalizado pelo transportador na mesma data, caracterizando assim, preliminarmente, o extravio dos volumes transportados, o que ensejou o início do competente procedimento fiscal.

8. Tal procedimento teve início com a expedição do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 223/2011, em anexo, apresentando-se como Sujeito Passivo a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, a fim de se obter esclarecimentos quanto ao fato de os armazenamentos encontrarem-se com volumes e pesos zerados no sistema MANTRA.

9. No que diz respeito aos HAWBs em comento, informou-se o seguinte:

“A remessa abaixo foi informada por engano no sistema MANTRA e não chegou a embarcar para o Brasil. A peticionária elaborou um pedido de regularização das informações através do processo nº 10836.000031/2010-34.”

10. Ressalte-se, nada mais foi dito ou apresentado pelo transportador acerca das cargas desses HAWBs.

11. No que se refere ao processo citado na resposta apresentada, verifica-se que na realidade o mesmo diz respeito ao processo administrativo nº

11836.000031/2010-34 – cuja cópia encontra-se em anexo -, conforme se observa nas telas “SITUAÇÃO DA CARGA” de cada um dos HAWBs – vide “INDISP. 09 – OUTROS BAIXA DE OFÍCIO INDEFERIDA PAF 11836.000031/2010-34, correspondente a indisponibilidade inserida em sistema em 04/04/2011.

12. Nesse processo, a autoridade fiscal competente decidiu pelo indeferimento do pedido de Baixa de Ofício dos HAWBs em referência, haja vista o regular manifesto deles combinado com a não apresentação de prova excludente de extravio.

13. Dando prosseguimento ao procedimento de apuração de extravio das mercadorias em tela, por meio do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 065/2014 foi solicitado do respectivo importador, a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, informar sobre o eventual destino delas, aspectos relativos à natureza administrativo-tributária, bem como apresentar a respectiva Fatura Comercial, documento referente a seguro e demais informações.

14. A correspondente resposta foi a seguinte:

“Informamos que dos 22 (vinte e dois) Conhecimentos de Transporte Aéreo (HAWB) mencionados na presente intimação, 16 (dezesesseis) foram devidamente nacionalizados pela LG Electronics de São Paulo (atual LG do Brasil Ltda.) perante a Receita Federal do Brasil/Recinto Aduaneiro da EADI Taubaté/SP, e transitaram em nosso estoque para utilização em processo produtivo de Notebooks.

Disponibilizamos em formato de Arquivo Magnético (CD 1/1 – Pasta nº 1 – 16 processo nacionalizados (Nota Fiscal de Entrada, CI, DI, Fatura Comercial, *packing list* e HAWB), detalhados conforme abaixo:

INFORMAÇÕES DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQMAN Nº 065/2014			INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA				
TERMO	MAWB	HAWB	DTA	DI Nº	DT REGISTRO (DI)	DT DESEMBARAÇO (DI)	NF ENTRADA
09/003849-5	2339148524	60070	09/0483266-0	09/1632744-7	20/11/2009	20/11/2009	2079
09/003849-5	2339148524	59796	09/0483340-2	09/1632713-7	20/11/2009	20/11/2009	2059
09/003849-5	2339148524	59897	09/0483256-2	09/1632576-2	20/11/2009	20/11/2009	2068
09/003849-5	2339148524	59913	09/0483246-5	09/1632573-8	20/11/2009	20/11/2009	2073
09/003849-5	2339148524	59914	09/0483294-5	09/1632745-5	20/11/2009	20/11/2009	2074
09/003849-5	2339148524	59915	09/0483258-9	09/1632743-9	20/11/2009	20/11/2009	2069
09/003849-5	2339148524	59916	09/0483270-8	09/1632714-5	20/11/2009	20/11/2009	2070
09/003849-5	2339148524	59920	09/0483249-0	09/1632575-4	20/11/2009	20/11/2009	2080
09/003849-5	2339148524	59922	09/0483275-9	09/1632721-8	20/11/2009	20/11/2009	2057
09/003849-5	2339148524	60009	09/0483289-9	09/1633084-7	20/11/2009	20/11/2009	2072
09/003849-5	2339148524	60012	09/0483291-0	09/1633085-5	20/11/2009	20/11/2009	2062
09/003849-5	2339148524	60072	09/0483261-9	09/1633086-3	20/11/2009	20/11/2009	2067
09/003849-5	2339148524	60131	09/0483280-5	09/1632574-6	20/11/2009	20/11/2009	2071
09/003849-5	2339148524	60132	09/0483279-1	09/1632747-1	20/11/2009	20/11/2009	2076
09/003849-5	2339148524	60135	09/0483283-0	09/1632746-3	20/11/2009	20/11/2009	2075
09/003849-5	2339148524	60160	09/0483276-7	09/1633083-9	20/11/2009	20/11/2009	2078

Informamos que o MAWB nº 2339148524 citado na presente intimação foi inserido indevidamente no SISCOMEX – MANTRA Importação pelo Transportador Internacional FEDEX, sendo o MAWB correto para os 16 processos do quadro o de nº 04554954546 (ver informações detalhadas na resposta ao item VI.)

Em resposta ao item VI do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 065/2014, conforme Declaração Original do Transportador Internacional FEDEX, disponibilizada no Anexo III desta resposta ... o MAWB nº 023 3914 8524, informado na presente intimação, foi inserido no Sistema “SISCOMEX – Mantra Importação” por um equívoco operacional da própria FEDEX. Declara ainda a FEDEX que foi protocolado um pedido de regularização das informações deste citado MAWB, que ensejou a instrução de Processo Administrativo junto a Receita Federal sob nº 11836.000031/2010-34.

Por fim, referente aos 16 processos de importação que foram nacionalizados (informados na resposta ao item I), informa o Transportador Internacional FEDEX em sua correspondência formal que o MAWB de nº 045 5495 4546 é o documento a ser considerado para cobertura destes 16 Conhecimentos de Transporte Aéreo (HAWB), detalhados novamente no quadro seguinte: ”

HAWBs	MAWB 023 3914 8524				MAWB 045 5495 4546			
	(Mencionado na Intimação pela RF)				(Não mencionado na Intimação pela RF)			
	QTD. VOL.	GW	MAWB Vinculado na DI?	DI Nº	QTD. VOL.	GW	MAWB Vinculado na DI?	DI Nº
SHA-60070	5	1.103,00	NÃO	Inexistente	5	1.103,00	SIM	09/1632744-7
SHA-59796	5	1.310,00	NÃO	Inexistente	5	1.310,00	SIM	09/1632713-7
SHA-59897	1	110,00	NÃO	Inexistente	1	110,00	SIM	09/1632576-2
SHA-59913	2	227,00	NÃO	Inexistente	2	227,00	SIM	09/1632573-8
SHA-59914	5	1.112,00	NÃO	Inexistente	5	1.112,00	SIM	09/1632745-5
SHA-59915	5	1.109,00	NÃO	Inexistente	5	1.109,00	SIM	09/1632743-9
SHA-59916	5	1.110,00	NÃO	Inexistente	5	1.110,00	SIM	09/1632714-5
SHA-59920	1	3,00	NÃO	Inexistente	1	3,00	SIM	09/1632575-4
SHA-59922	10	1.310,00	NÃO	Inexistente	10	1.310,00	SIM	09/1632721-8
SHA-60009	9	1.249,00	NÃO	Inexistente	9	1.249,00	SIM	09/1633084-7
SHA-60012	5	1.340,00	NÃO	Inexistente	5	1.340,00	SIM	09/1633085-5
SHA-60072	8	835,00	NÃO	Inexistente	8	835,00	SIM	09/1633086-3
SHA-60131	4	1.032,00	NÃO	Inexistente	4	1.032,00	SIM	09/1632574-6
SHA-60132	4	334,00	NÃO	Inexistente	4	334,00	SIM	09/1632747-1
SHA-60135	2	284,00	NÃO	Inexistente	2	284,00	SIM	09/1632746-3
SHA-60160	16	2.211,00	NÃO	Inexistente	16	2.211,00	SIM	09/1633083-9
	87	14.679,00			87	14.679,00		

O importador apresenta, ademais, no anexo III de sua resposta, informação prestada pelo transportador por meio da qual se informa:

“a carga amparada pelo MAWB nº 023 3914 8524 foi inserida no SISCOMEX – IMPORTAÇÃO por um equívoco operacional ocorrido na origem, uma vez que de fato a referida carga jamais embarcou em qualquer aeronave na FedEx destinada ao Aeroporto Internacional de Viracopos.

Cumpra informar que a FedEx protocolou um pedido de regularização das informações deste MAWB, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº 11836.000031/2010-34.

Conforme informações obtidas pela HYC LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA., a carga foi transportada para o Brasil pela empresa LAN CHILE e devidamente importada sob o amparo do MAWB 045 5495 4546, razão pela qual se encontra plenamente comprovada a inexistência de extravio no caso em análise.”

Observe-se que parte das informações agora obtidas do transportador, por intermédio da resposta do importador ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 065/2014, corrobora as que ele trouxe quando em resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 223/2011, porém, em que pese mencionar informações que foram obtidas do correspondente agente de carga, a empresa HYC LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA., elas, em si, não foram trazidas aos autos.

15. Da análise das respostas acima, cabem os seguintes comentários:

Preliminarmente, é mister observar que qualquer afirmação, por si só, de que não houve o recebimento – ou que houve o recebimento por outro conhecimento - de mercadoria regularmente manifestada e em relação a qual se apura extravio, não é suficiente para demonstrá-la. Se assim não fosse, qualquer informação de carga manifestada - e, portanto, com ingresso presumido no território nacional - inserida no sistema poderia ser baixada com simples pedido do transportador. Reitere-se, no presente caso esse pleito, objeto do processo 11836.000031/2010-34, foi devidamente indeferido. Nesse sentido, essencial é a manifestação de intervenientes localizados seja no local de

origem, seja no local de procedência dessa mercadoria, com apresentação de documentos hábeis e idôneos, que demonstre o não embarque dela pelo conhecimento de carga em apuração, permitindo-se assim estabelecer o nexo causal com seu não recebimento em território nacional por esse documento.

Em face dos fáceis canais de comunicação e do inter-relacionamento jurídico-comercial existente entre os agentes envolvidos numa operação de importação, não há razão para que, uma vez ocorrida a situação em tela, não haja disponibilidade dessas(es) informações/documentos que a comprove. Esse mesmo argumento vale para qualquer outro(a) documento/informação que se preste no sentido de excluir a responsabilidade do transportador.

No que se refere à resposta apresentada pelo importador, haja vista a exigência contida nos itens V e VI do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 065/2014, não foram apresentados documentos/informações obtidos junto ao exportador ou ao embarcador das mercadorias em estudo, esclarecendo e comprovando o fato de elas terem sido embarcadas por outros conhecimentos.

Na resposta do transportador, tampouco foram apresentados tais tipos de documentos/informações.

Assim, em face do exposto, haja vista a impossibilidade de se aceitar o argumento de que as mercadorias em comento - as quais, por estarem manifestadas para todos os efeitos legais, presume-se ingressas no território nacional - foram embarcadas por outro conhecimento, não tendo sido possível assim determinar sua localização, além de o transportador delas não ter trazido elementos de prova no sentido de excluir sua responsabilidade pelo extravio delas, o mesmo considera-se apurado.

Em face do disposto no art. 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.833/2003 (regulamentado pelo art. 667, caput e parágrafo único, do R. A.), as mercadorias em tela são presumidas idênticas, para fins de lançamento dos tributos incidentes sobre elas, e multa aplicável, às que constam nas faturas comerciais informadas em cada um dos conhecimentos apurados, e que foram apresentadas pelo importador. Dessa forma, em relação a essas faturas foi então possível obter informações sobre as mercadorias a que dizem respeito e que estão adiante tabeladas.

16. A FEDERAL EXPRESS CORPORATION, na qualidade de transportador estrangeiro, conforme descrito no presente Termo, transportou mercadorias procedentes do exterior em relação às quais foi devidamente apurado o extravio mediante o competente procedimento fiscal.

17. Por ser representante, no País, desse transportador, a empresa de mesma denominação, FEDERAL EXPRESS CORPORATION, CNPJ 00.676.486/0001-82, assume o polo passivo da obrigação tributária em tela e, assim sendo, torna-se responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias extraviadas, bem como pela multa aplicável.

18. Assim, por meio do Auto de Infração nº 0817700/00324/14, em relação ao qual este Termo é parte integrante e indissociável, serão cobrados dessa empresa os

tributos em tela, quais sejam, o Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação), a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), além da multa aplicável.

Tendo em vista o ocorrido, foi lavrado o presente Auto de Infração, com base nos artigos 26, 44, 77, 78, 94, 553, 658 e 665 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009. Arts. 1º, 2º, 22, 23, 24, 32, 34, 37, 39, 46, 60, 94, 95, 96, 106 e 112 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, e regulamentado pelo art. 728, inciso VII, alínea "a" do Decreto 6759/2009, e demais legislação citada no Auto de Infração.

Impugnação

A Interessada tomou ciência eletrônica do Auto de Infração em 31/10/2014, e-fls. 623, e apresentou impugnação em 01/12/2014, e-fls. 631/655, onde logo após se manifestar pela tempestividade, apresenta resumidamente os seguintes fundamentos:

1. *Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em 29.10.2014, com o objetivo de efetuar a cobrança do crédito referente ao Imposto de Importação (II), multa de 50% sobre o II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-importação e COFINS-importação, no valor total de R\$ 779.570,93 (setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), em razão do suposto extravio de mercadorias manifestadas pela Impugnante no ano de 2009.*

Imposto de Importação (II) - R\$ 169.008,80

Multa de 50% sobre o II - R\$ 84.504,40

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - R\$ 222.167,47

PIS-importação - R\$ 52.670,21

COFINS-importação - R\$ 251.220,0

2. *Como poderá ser verificado abaixo, a fiscalização apenas simulou um processo administrativo regular, uma vez que, diante de provas inquestionáveis de inocorrência de extravio, limitou-se a afirmar que o fato de terem sido as cargas manifestadas seria suficiente para considerar a entrada no território nacional.*

3. *A CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL DOS FATOS – A redação do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 6.759/09) determinava que o extravio de carga deveria ser apurado por meio de "conferência final de manifesto", que é o ato de confrontar o manifesto apresentado pelo transportador com o registro de descarga da aeronave.*

"Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro,

mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º)."

4. *Essa redação somente veio a ser alterada pelo Decreto nº 8.010, de 16.05.2013 editado posteriormente à ocorrência dos supostos fatos geradores. Não são necessárias maiores delongas para fins de verificação de que lei posterior não pode retroagir senão para beneficiar os administrados.*

5. *O art. 73, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.759/09 estabelece que Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário. Isto porque a expressão "para efeito de cálculo" tem como finalidade definir qual a taxa de câmbio que será utilizada na determinação da base de cálculo em reais. Isso não significa que o fato gerador para fins de definição da legislação aplicável ao lançamento seja a data do lançamento.*

6. *Caso a intenção do legislador fosse definir o fato gerador no extravio como sendo a data do lançamento, desnecessária seria a utilização da expressão "para fins de cálculo", bastaria dizer que o fato gerador ocorreria na data do lançamento e ponto. Raciocínio análogo ocorre para o lançamento do IPI e para os demais tributos no qual o fato gerador, para efeitos de cálculos do valor apenas, ocorre no momento da apuração do extravio.*

7. *É fato notório que uma Lei somente passa a ter eficácia após a sua entrada em vigor, também é fato notório que a Lei não atinge fatos ocorridos anteriormente a esta data. Assim não resta dúvida de que a legislação utilizada para apuração da base de cálculo dos valores lançados no auto de infração não pode ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente a sua entrada em vigor, sob pena de ferir princípio basilar do direito, qual seja, o princípio da irretroatividade da norma.*

8. *Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, onde se encontra contemplado o princípio do in dubio pro contribuinte, que determina que a legislação tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se da maneira mais adequada ao acusado no caso de dúvida.*

9. *De outra forma, como já mencionado acima, trata-se também de nítida violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que, entendendo pela aplicação retroativa da norma, necessariamente deverá ocorrer a exclusão total da penalidade relacionada aos dispositivos interpretados.*

10. *Assim, com base na legislação em vigor na época dos fatos, sem a realização de tal confronto entre o manifesto e o registro de descarga não há como se comprovar o extravio e, por consequência, atribuir responsabilidade ao transportador por algo que simplesmente não ocorreu.*

11. *Isto porque se a autoridade fiscal tivesse acompanhado a descarga da aeronave, certamente teria verificado que tais cargas não se encontravam a bordo dos voos para os quais estavam inicialmente manifestadas ou que tais cargas não se sujeitavam ao armazenamento no Terminal de Importação do aeroporto.*

12. Porém, como é possível verificar nos presentes autos, somente em razão da falta de armazenamento das mercadorias no Terminal de Importação do aeroporto concluiu a autoridade fiscal pelo extravio das mercadorias, atribuindo responsabilidade a Impugnante pelo pagamento dos tributos incidentes na importação.

13. Se a norma aduaneira determina que o confronto entre o manifesto e a descarga é essencial para constatação do extravio, é no mínimo incoerente considerar-se aceitável a lavratura de um auto de infração de R\$ 592.997,92 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) por um extravio que sequer foi constatado. Não há qualquer tributo a indenizar ao Fisco, isto porque a Impugnante não pode ser considerada responsável por um extravio que não ocorreu e que sequer foi apurado como determina a legislação. Cita jurisprudência.

14. Tendo por base as ementas citadas, é imprescindível neste momento a análise do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL DOS FATOS, isto porque não houve o extravio e tampouco o confronto entre o manifesto e o registro de descarga da aeronave, como determina a legislação em vigor. A ação fiscal que originou o auto de infração constatou tão somente o não armazenamento de carga no armazém de importação da Infraero no Aeroporto Internacional de Viracopos, chamando equivocadamente tal procedimento de conferência final de manifesto.

15. Assim, tal procedimento independe da participação do importador ou consignatário da mercadoria que tenha sido registrada no manifesto de carga. Para se verificar a falta de carga manifestada, bastava ter sido realizado o confronto determinado no art. 658 do Regulamento Aduaneiro, nada mais. É este o limite da conferência final do manifesto de carga em perfeita sintonia com o princípio da verdade material. Note-se, ainda, que sequer foi realizada a vistoria aduaneira destinada a verificar a ocorrência do extravio da mercadoria, como exigia à época dos fatos o art. 650 do Regulamento Aduaneiro.

16. Sendo a Administração Pública regida pelo princípio da legalidade estrita, seus agentes têm o dever infungível de agir conforme determina a lei. Sendo assim, tendo a lei atribuído ao AGENTE FISCAL a responsabilidade pela comprovação do ilícito, tem-se que o Auto de Infração em análise deveria ter sido instruído com o termo de vistoria aduaneira hábil a comprovar o efetivo cometimento da infração e verificar o responsável. O conhecido art. 59, inciso LV, da CRFB/88, determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

17. Portanto, se a legislação em vigor determinava a realização de vistoria aduaneira e a mesma não foi realizada pela fiscalização, é nítida a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que as garantias do contraditório e da ampla defesa visam assegurar o efetivo cumprimento do princípio do devido processo legal, entendido não apenas como a possibilidade de utilização da via processual, mas, principalmente, como forma de se permitir ao litigante a demonstração dos fatos nos quais se fundamentam seus direitos, sem a vistoria aduaneira não foi observada a igualdade

jurídica das partes, na qual ambas teriam o poder de se manifestar, produzir provas e formular seus argumentos.

18. Em complemento às questões abordadas acima, a Constituição Federal de 1988 assegurou aos administrados o direito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, insculpido no artigo 52, LIV, segundo o qual ninguém pode ser privado de seus bens sem que haja um processo equilibrado e adequado, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, reputa-se como ilícita a aplicação de qualquer punição ao acusado sem que lhe sejam assegurados os meios adequados para que este possa, verdadeiramente, influenciar no conteúdo da decisão.

19. Da não ocorrência dos fatos geradores dos tributos discriminados no Auto de Infração - todos os tributos objeto de cobrança no presente auto de infração possuem um mesmo pressuposto para a incidência, qual seja, a entrada da mercadoria em território brasileiro. Isto porque seria impossível imaginar-se a cobrança de um tributo incidente sobre uma operação que nunca ocorreu. Assim, por óbvio, somente será possível cogitar-se a concretização dos fatos geradores caso a mercadoria efetivamente ingresse em território nacional, na hipótese do Imposto de Importação, e caso seja realizado o seu desembaraço aduaneiro, na hipótese do Imposto sobre Produtos Industrializados.

20. Reitere-se que as mercadorias apontadas no auto de infração comprovadamente não ingressaram em território nacional por fatos totalmente alheios à vontade da Recorrente. Torna-se totalmente insubsistente o auto de infração baseado

unicamente na presunção de extravio pela constatação de não armazenamento no armazém da alfândega do aeroporto.

21. DAS PROVAS INEQUÍVOCAS DA NÃO OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO DAS MERCADORIAS ACOBERTADAS PELO MAWB 023 3914 8524 HAWB 060072, 059916, 059913, 060070, 059914, 059915, 060131, 060012, 060009, 059922, 059920, 060132, 060135, 059796, 059897 e 060160. Em 07.11.2009, a Impugnante foi contratada pelo Agente de Cargas Hellmann Worldwide Logistics BV para transportar uma carga consolidada no MAWB 023 3914 8524 destinada ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Esta carga foi inserida no sistema da Impugnante no exterior e programada para o voo FDX 0040 do dia 08.12.2009. Porém, antes do efetivo embarque da carga no exterior, o agente consolidador requereu que esta lhe fosse devolvida, DECIDINDO EMBARCAR A REFERIDA CARGA EM UM VÔO DE OUTRA COMPANHIA AÉREA, A LAN CHILE.

22. Assim, como a carga já estava no sistema da Impugnante, foi manifestada para o voo que estava inicialmente programada, mas não foi embarcada na origem em nenhuma de suas aeronaves porque o agente de cargas decidiu enviá-la ao Brasil por meio de outra companhia aérea. Obviamente quando da chegada do voo em Viracopos a carga não foi armazenada, simplesmente porque jamais esteve a bordo da aeronave que pousou no aeroporto no dia 08.12.2009.

23. Verificando o ocorrido, A IMPUGNANTE PROTOCOLOU PEDIDO DE BAIXA DE OFÍCIO dos HAWBs atrelados ao MAWB 023 3914 8524, quais sejam 060072, 059916, 059913, 060070, 059914, 059915, 060131, 060012, 060009, 059922, 059920, 060132,

060135, 059796, 059897 e 060160. Este pedido gerou o processo administrativo nº 11836.000031/2010-34.

24. Apesar do nítido intuito de informar à fiscalização o ocorrido, o pedido de baixa de ofício foi indeferido, sob a simples justificativa de que a carga foi manifestada, mas não foi armazenada. Óbvio que a carga não foi armazenada, isto porque jamais foi embarcada na aeronave da impugnante com destino ao Brasil, o que foi completamente desconsiderado pela fiscalização.

25. A fiscalização intimou o importador, a empresa LG Eletronics do Brasil Ltda., para esclarecer se recebeu a carga em seu estabelecimento e se sua importação foi realizada de forma regular. Em resposta à intimação, a empresa LG Eletronics do Brasil Ltda. informa que “recebeu todas as mercadorias amparadas pelos respectivos houses indicados pela fiscalização e que elas foram regularmente importadas, pagando-se todos os tributos incidentes na importação. Para comprovar o alegado, a importadora juntou na sua resposta todas as Declarações de Importação e demais documentos utilizados na liberação formal destes embarques.

26. Ignorando todos os fatos apresentados acima, a fiscalização lavrou o presente auto de infração cobrando da Impugnante os tributos incidentes sobre a importação de uma carga que comprovadamente foi nacionalizada no Brasil com o pagamento de todos os tributos incidentes na importação.

27. Dos diversos precedentes favoráveis do CARF - O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui diversos precedentes determinando o cancelamento de autos de infração quando comprovadamente não ocorreu o extravio das mercadorias indicadas pela fiscalização. Diante das incontestáveis provas de inocorrência do extravio das mercadorias listadas no tópico acima, é imprescindível o cancelamento do auto de infração porque não há que se falar em cobrança dos tributos incidentes na importação, seja porque estas jamais entraram no território nacional, seja porque ingressaram em outro voo submetendo-se aos trâmites regulares de importação quando de sua entrada no Brasil, seja porque não se sujeitam ao armazenamento no Terminal de Importação do aeroporto.

Ao final a Impugnante requer que seja acolhida a presente Impugnação, e seja declarada a nulidade absoluta do presente auto de infração, bem como seja desconstituído o crédito tributário ora impugnado.

A 6ª Turma da DRJ04, Acórdão nº 104-005.688, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/10/2014

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações, em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

Em Recurso Voluntário, a empresa ratifica os mesmos argumentos de sua impugnação. Não junta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente é representante, no País, do transportador estrangeiro, em relação às mercadorias procedentes do exterior para as quais foi apurado o **extravio** mediante o competente procedimento fiscal.

Como responsável, nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, foram constituídos os autos de infração para cobrança de Imposto de Importação, do IPI, do PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, além da multa prescrita no art. 106, II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento):

[...]

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

ALEGAÇÃO DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA NÃO OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO DAS MERCADORIAS INDICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Aduz a Recorrente que não houve extravio das mercadorias, mas sim que a carga foi comprovadamente nacionalizada no Brasil com o pagamento de todos os tributos incidentes na importação. Alega, em síntese, que:

Em 07.11.2009, a Recorrente FedEx foi contratada pelo Agente de Cargas Hellmann Worldwide Logistics BV para transportar uma carga consolidada no MAWB 023 3914 8524, destinada ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Esta carga foi inserida no sistema da Recorrente no exterior e programada para o voo FDX 0040 do dia 08.12.2009.

Porém, antes do efetivo embarque no exterior, o agente consolidador DECIDIU TRANSPORTAR A CARGA POR MEIO DE OUTRA COMPANHIA AÉREA, A LAN

CHILE. Tal informação se encontra cabalmente comprovada nos autos deste processo administrativo por meio de documentos fornecidos exaustivamente pelo Importador e pela Recorrente, conforme será destacado abaixo.

Como a carga já estava no sistema da Recorrente, eis que esta foi inicialmente contratada e reservada, ela foi equivocadamente manifestada para o voo que estava programada, **mas não foi embarcada na origem em nenhuma de suas aeronaves** porque o agente de cargas decidiu enviá-la ao Brasil por meio de outra companhia aérea. Assim, quando da chegada do voo da Recorrente em Viracopos não havia carga a ser armazenada, isto porque tal carga jamais esteve a bordo da aeronave que pousou no aeroporto no dia 08.12.2009.

Verificando o ocorrido, **A RECORRENTE PROTOCOLOU PEDIDO DE BAIXA DE OFÍCIO** dos HAWBs atrelados ao MAWB 023 3914 8524, quais sejam, HAWB 060072, HAWB 059916, HAWB 059913, HAWB 060070, HAWB 059914, HAWB 059915, HAWB 060131, HAWB 060012, HAWB 060009, HAWB 059922, HAWB 059920, HAWB 060132, HAWB 060135, HAWB 059796, HAWB 059897 e HAWB 060160.

Este pedido de baixa gerou o processo administrativo nº 11836.000031/2010-34, juntado às fls. 185/245 dos presentes autos, conforme print abaixo: (...)

Ressalte-se que na petição acima apresentada pela Recorrente foi mencionado especificamente que o pedido de baixa de ofício decorreu do fato de que **O EMBARQUE FOI CANCELADO PELO EXPEDIDOR AINDA NA ORIGEM** (fl. 186 destes autos).

(...)

Simultaneamente, a fiscalização intimou o importador, a empresa LG Eletronics do Brasil Ltda., para esclarecer se recebeu a carga em seu estabelecimento e se sua importação foi realizada de forma regular.

Em resposta à intimação, juntada às fls. 256 e seguintes deste processo administrativo, **a empresa LG Eletronics do Brasil Ltda. informou que RECEBEU TODAS AS 16 MERCADORIAS AMPARADAS PELOS RESPECTIVOS HOUSES INDICADOS PELA FISCALIZAÇÃO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO E QUE ELAS FORAM REGULARMENTE IMPORTADAS, PAGANDO-SE TODOS OS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.**

Comprovando o alegado, a Importadora juntou em sua resposta **todas as 16 Declarações de Importação e demais documentos utilizados na liberação formal destes embarques**, inclusive os HAWB originais que acompanharam a carga e que foram por equívoco informados no SISCOMEX pela Recorrente, encontrando-se tais documentos acostados às páginas 291/497 destes autos.

Visando esclarecer ainda mais o ocorrido e que não houve o extravio das 16 mercadorias apontadas pela fiscalização, a importadora LG Eletronics do Brasil apresentou quadro comparativo dos 16 HAWB, **demonstrando que a**

quantidade/volume e o peso bruto das cargas nacionalizadas eram exatamente IDÊNTICOS àqueles informados por equívoco no SISCOMEX como atrelados ao MAWB 023 3914 8524.

(...)

Além disso, foi acostado aos autos todos os HAWB das mercadorias nacionalizadas consignados à **empresa LAN CHILE, nos exatos termos informados pelo agente de cargas, conforme declaração constante das fls. 266 destes autos e abaixo destacada. Portanto, não houve o extravio destas mercadorias, tendo ocorrido tão somente um equívoco operacional de inserção do MAWB no manifesto do voo depois de cancelado o embarque no exterior.**

Entretanto, no relatório fiscal, a autoridade aduaneira afasta as referidas alegações de defesa:

- Sobre o processo nº 11836.000031/2010-34:

No que se refere ao processo citado na resposta apresentada, verifica-se que na realidade o mesmo diz respeito ao processo administrativo nº 11836.000031/2010-34 – cuja cópia encontra-se em anexo -, conforme se observa nas telas “SITUAÇÃO DA CARGA” de cada um dos HAWBs – vide “INDISP. 09 – OUTROS BAIXA DE OFÍCIO INDEFERIDA PAF 11836.000031/2010-34, correspondente a indisponibilidade inserida em sistema em 04/04/2011.

Nesse processo, a autoridade fiscal competente decidiu pelo indeferimento do pedido de Baixa de Ofício dos HAWBs em referência, haja vista o regular manifesto deles combinado com a não apresentação de prova excludente de extravio.

- Sobre a alegação de inexistente de extravio em razão de suposta nacionalização:

Preliminarmente, é mister observar que qualquer afirmação, por si só, de que não houve o recebimento – ou que houve o recebimento por outro conhecimento - de mercadoria regularmente manifestada e em relação a qual se apura extravio, não é suficiente para demonstrá-la. Se assim não fosse, qualquer informação de carga manifestada - e, portanto, com ingresso presumido no território nacional - inserida no sistema poderia ser baixada com simples pedido do transportador. Reitere-se, no presente caso esse pleito, objeto do processo 11836.000031/2010-34, foi devidamente indeferido. Nesse sentido, essencial é a manifestação de intervenientes localizados seja no local de origem, seja no local de procedência dessa mercadoria, com apresentação de documentos hábeis e idôneos, que demonstre o não embarque dela pelo conhecimento de carga em apuração, permitindo-se assim estabelecer o nexo causal com seu não recebimento em território nacional por esse documento.

Em face dos fáceis canais de comunicação e do inter-relacionamento jurídico-comercial existente entre os agentes envolvidos numa operação de importação,

não há razão para que, uma vez ocorrida a situação em tela, não haja disponibilidade dessas(es) informações/documentos que a comprove. Esse mesmo argumento vale para qualquer outro(a) documento/informação que se preste no sentido de excluir a responsabilidade do transportador.

No que se refere à resposta apresentada pelo importador, haja vista a exigência contida nos itens V e VI do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 065/2014, não foram apresentados documentos/informações obtidos junto ao exportador ou ao embarcador das mercadorias em estudo, esclarecendo e comprovando o fato de elas terem sido embarcadas por outros conhecimentos.

Na resposta do transportador, tampouco foram apresentados tais tipos de documentos/informações.

Assim, em face do exposto, haja vista a impossibilidade de se aceitar o argumento de que as mercadorias em comento - as quais, por estarem manifestadas para todos os efeitos legais, presume-se ingressas no território nacional - foram embarcadas por outro conhecimento, não tendo sido possível assim determinar sua localização, além de o transportador delas não ter trazido elementos de prova no sentido de excluir sua responsabilidade pelo extravio delas, o mesmo considera-se apurado.

Em face do disposto no art. 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.833/2003 (regulamentado pelo art. 667, caput e parágrafo único, do R. A.), as mercadorias em tela são presumidas idênticas, para fins de lançamento dos tributos incidentes sobre elas, e multa aplicável, às que constam nas faturas comerciais informadas em cada um dos conhecimentos apurados, e que foram apresentadas pelo importador. Dessa forma, em relação a essas faturas foi então possível obter informações sobre as mercadorias a que dizem respeito e que estão adiante tabeladas.

Observe-se que no HAWB 059914 há informação da Fatura Comercial nº 0502883298, que de fato diz respeito ao HAWB 059915. Verifica-se, no entanto, pelas faturas e respectivos packing-lists, que pelo peso constante no HAWB 059914 (1.112,0 kg) o mesmo diz respeito à Fatura Comercial nº 0502883294, cujo packing-list apresenta mesmo peso.

Para efeito de lançamento dos tributos incidentes e multa aplicável, as informações necessárias para tanto foram, conforme dito acima, obtidas das Faturas Comerciais informadas nos respectivos conhecimentos, encontrando-se na tabela abaixo, a qual também apresenta as alíquotas correspondentes, vigentes na data de lançamento do crédito tributário, conforme telas “LEGISLAÇÃO - CONSULTA”, em anexo, extraídas do Siscomex. As alíquotas foram obtidas considerando-se as classificações adotadas nas DIs respectivas, além de o frete rateado, conforme o caso, de acordo com o peso líquido (P. L.) das mercadorias informadas nessas DIs.

(...)

Conclui-se que não há provas inequívocas da não ocorrência de extravio das mercadorias.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

Aduz a Recorrente que:

Assim, com base na legislação em vigor na época dos fatos, sem a realização de tal confronto entre o manifesto e o registro de descarga não há como se comprovar o extravio e, por consequência, atribuir responsabilidade ao transportador por algo que simplesmente não ocorreu.

Isto porque se a autoridade fiscal tivesse acompanhado a descarga da aeronave, certamente teria verificado que tais cargas não se encontravam a bordo dos voos para os quais estavam inicialmente manifestadas ou que tais cargas não se sujeitavam ao armazenamento no Terminal de Importação do aeroporto.

Porém, como é possível verificar nos presentes autos, somente em razão da falta de armazenamento das mercadorias no Terminal de Importação do aeroporto, concluiu a autoridade fiscal pelo extravio das mercadorias, atribuindo responsabilidade à Recorrente pelo pagamento dos tributos incidentes na importação.

Se a norma aduaneira determina que o confronto entre o manifesto e a descarga é essencial para constatação do extravio, é no mínimo incoerente considerar-se aceitável a lavratura de um auto de infração de valores estrondosos por um extravio que sequer foi constatado.

Assim, o argumento da Recorrente é, em síntese, que não foi realizada a vistoria aduaneira destinada a verificar a ocorrência do extravio da mercadoria, como exigia à época dos fatos o art. 650 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 650. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de **extravio de mercadoria** estrangeira entrada no território aduaneiro, a **identificar o responsável** e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). (Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado no termo de vistoria.”

Ocorre que a Conferência Final de Manifesto é o competente procedimento fiscal de que trata o § 1º do art. 21 da IN SRF nº 102/1994.

A implantação, disciplinamento e os procedimentos operacionais do sistema Mantra estão consolidados essencialmente na IN SRF nº 102/94:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado

de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

§ 1º O MANTRA constitui parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;

III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

§ 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo.

§ 2º A carga de que trata o caput deste artigo será armazenada, salvo exceções previstas em legislação específica. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 3º, qualquer alteração ou inclusão de dados sobre a carga somente será aceita após sua validação pela RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 5º Tratando-se de comboio, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data de chegada do último veículo.

(...)

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, no momento de sua chegada. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 10 . Quando do registro da chegada do veículo, ocorrerá, via Sistema, a abertura do termo de entrada.

Parágrafo único. A abertura do termo de entrada, para efeitos legais, equivalerá à formalização de que trata o parágrafo 1º "in fine" do art. 31 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

§ 1º O registro de armazenamento, no Sistema, será processado pelo depositário, à vista da carga.

(...)

Art. 14 . O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

§ 1º A permanência dessa carga nesse local, sem vinculação no sistema de documento liberatório, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata ou carga pátio, o não cumprimento do prazo previsto no § 1º obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Art. 17. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - carga pátio-conexão imediata aquela que, procedente do exterior, permanecerá em local próprio, sem armazenamento, sob controle aduaneiro, no aguardo de movimentação para trânsito por conexão imediata, nos moldes do disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 18 de agosto de 1989; e II - carga pátio aquela que, procedente do exterior e estando no aeroporto de destino final, permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro, sem armazenamento, no aguardo de desembarço aduaneiro.

Desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga quanto o armazenamento, passando pela desconsolidação da carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último **representando os registros de descarga.**

No caso em comento, a Fiscalização instruiu o Auto de Infração com (i) extratos do sistema Mantra; (ii) cópia do Manifesto de Carga; (iii) cópias dos Conhecimentos Master e House.

Assim, resta evidente que a fiscalização carrou aos autos os elementos de provas suficientes para se caracterizar a Conferência Final de Manifesto, na medida que procedeu ao confronto entre os dados do Manifesto de Carga Eletrônico e os registros de descarga.

No sentido de que o procedimento de conferência entre o manifesto de carga e os dados registrados no Mantra é suficiente para se comprovar o extravio das mercadorias e a exigência dos tributos vinculados, cito o acórdão nº **9303-007.832**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 30/12/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA. MERCADORIA EXTRAVIADA. COMPROVAÇÃO.

É válido o procedimento de conferência final de manifesto de carga, cujo extravio de mercadoria transportada foi comprovado em decorrência da falta de armazenamento das mercadorias em confronto com o próprio Manifesto de Carga e os dados registrados no sistema Mantra pelo próprio transportador. Em face da comprovação do extravio das mercadorias, presume-se ocorrido a sua entrada irregular no país e o fato gerador do imposto de importação.

Do Extravio

A matriz legal referente à Conferência Final de Manifesto de Carga está insculpida no § 1º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/1966 (regulamentado pelo art. 53 do RA):

Art.39 - (...)

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

Esclareceu a fiscalização que:

Assim, tomando por base temporal o ano-base de 2009, procedeu-se à Conferência Final de Manifesto Informatizado, a qual, conforme já explanado, é subsidiária para que se proceda à Conferência Final de Manifesto tratada no art. 658 do R. A.

Deve-se, neste ponto, fazer a seguinte observação: cada documento de carga registrado no sistema MANTRA corresponde, a priori, a um conhecimento aéreo regularmente emitido pelo transportador ou pelo agente de carga, correspondendo, cada qual, a um registro informatizado pelo qual se pode confrontar a quantidade em volumes e peso informado pelo transportador com a quantidade em volumes e peso armazenados pelo depositário, surgindo daí, então, a figura do registro informatizado de armazenamento citado na norma.

Desta forma, foram obtidos no sistema MANTRA Termos de Entrada nos quais documentos de carga encontravam-se não baixados, ou seja, documentos de carga em relação aos quais não havia documento de saída devidamente vinculado, com entrega e recebimento registrados após o correspondente desembaraço.

Dentre esses documentos foram observados, por sua vez, os com armazenamento registrado pelo depositário da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos com volume e peso zerados, devendo-se observar que cada um deles apresenta o correspondente conhecimento aéreo, haja vista o disposto no § 2º do art. 21 da IN SRF nº 102/1994.

Assim, em Ato de Conferência Final de Manifesto, mediante o confronto entre os dados do Manifesto de Carga e os dados da descarga, a fiscalização apurou:

Conforme se verifica na tela “SITUAÇÃO DA CARGA”, em anexo, obtida do sistema MANTRA, de cada um dos HAWBs em tela, eles foram lá informados pelo transportador no Termo de Entrada 09/003849-5, em 08/12/2009, apresentando-se com a quantidade de volumes, peso e frete conforme informado na tabela abaixo.

Item	MAWB	HAWB	VOLUMES	PESO (KG)	FRETE US\$
1	02339148524	059796	5	1.310,000	16.702,50
2	02339148524	059897	1	110,000	2.779,50
3	02339148524	059913	2	227,000	4.424,25
4	02339148524	059914	5	1.112,000	18.105,00
5	02339148524	059915	5	1.109,000	18.105,00
6	02339148524	059916	5	1.110,000	18.232,50
7	02339148524	059920	1	3,000	153,00
8	02339148524	059922	10	1.310,000	28.177,50
9	02339148524	060009	9	1.249,000	37.013,25
10	02339148524	060012	5	1.340,000	17.085,00
11	02339148524	060070	5	1.103,000	18.232,50
12	02339148524	060072	8	835,000	27.323,25
13	02339148524	060131	4	1.032,000	13.158,00
14	02339148524	060132	4	334,000	9.218,25
15	02339148524	060135	2	284,000	6.349,50
16	02339148524	060160	16	2211,000	60.779,25

TABELA 2 – INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS DE CARGA NO SISTEMA MANTRA

As cargas acobertadas por eles foram transportadas no voo FDX0040, tendo sido caracterizado como transportador a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, o que se verifica por consulta à Tabela 64 do sistema MANTRA, conforme já observado.

O veículo transportador (aeronave) chegou em 08/12/2009 nesta Alfândega, considerando-se assim manifestadas todas as cargas por ele transportadas, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN SRF nº 102/1994, cumprido, ademais, o § 2º do art. 21 da mesma IN.

Após a chegada da aeronave, nos termos do caput do art. 9º da IN SRF nº 102/1994, vigente à época dos fatos, o representante legal do transportador entregou à fiscalização aduaneira o manifesto e os respectivos conhecimentos de carga, estando em anexo cópias desse manifesto, do MAWB e dos HAWBs em comento.

Observe-se que no manifesto informa-se o MAWB 02339148524 com 87 (oitenta e sete) volumes, peso bruto de 14.679,0 kg (quatorze mil, seiscentos e setenta nove quilos), correspondendo ao que consta na cópia desse MAWB.

Como consignatária dos HAWBs em tela, foi informada a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.166.372/0001-55, correspondendo ao que consta nas cópias desses conhecimentos, assim como os pesos, volumes e fretes citados.

Em 09/12/2009 foi encerrado em sistema o armazenamento de todos esses HAWBs com volume e peso zerados – gerando a indisponibilidade 30 “DOCUMENTO SEM CARGA” -, o que foi avaliado pelo transportador na mesma data, caracterizando assim, preliminarmente, o extravio dos volumes transportados, o que ensejou o início do competente procedimento fiscal.

Tal procedimento teve início com a expedição do Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 223/2011, em anexo, apresentando-se como Sujeito Passivo a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, a fim de se obter esclarecimentos quanto ao fato de os armazenamentos encontrarem-se com volumes e pesos zerados no sistema MANTRA.

As mercadorias objeto do presente Auto de Infração chegaram ao país e foram declaradas pela empresa transportadora. Após a chegada foram enviadas para armazenamentos no TECA, e foram declaradas com volume e peso zerados, e que, a informação de que essas remessas não foram recebidas no Brasil, não condiz com os registros no sistema REMESSA e/ou documentação apresenta pela FEDEX.

A empresa se defende com alegações de que as mercadorias apontadas no auto de infração não ingressaram em território nacional, no entanto não comprovou tal fato. Desta forma, entendo que a Interessada não conseguiu afastar a responsabilidade sobre as mercadorias extraviadas.

Estando a mercadoria com o transportador, este é responsável pelos bens deixados sob sua guarda, e tem a obrigação de entregá-lo, nas mesmas condições em que lhes foram entregues no local estabelecido no contrato de transporte. A sua responsabilidade somente seria elidida com prova inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente ao recebimento da mercadoria.

Como já mencionado acima, não consta nos autos qualquer elemento de prova indicando que a carga não embarcou.

Nesse sentido, acórdão **3403-003.382** da mesma Recorrente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 19/07/2007

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

A presunção relativa de extravio de mercadoria manifestada, emergente dos registros do Sistema MANTRA que apontam para a sua falta na descarga e não armazenamento, pode ser elidida diante da comprovação documental da duplicidade de registro no sistema.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ARBITRAMENTO. BASE LEGAL.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, a base legal para o arbitramento da base de cálculo dos tributos devidos é aquela vigente na data do correspondente lançamento de ofício.

Então, resta caracterizado o extravio.

DA NÃO OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS DISCRIMINADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Defende a Recorrente que “somente a Lei Complementar teria o condão de dispor sobre o fato gerador dos impostos acima discriminados. Assim, por óbvio, somente será possível cogitar-se a concretização dos fatos geradores caso a mercadoria efetivamente ingresse em território nacional, na hipótese do Imposto de Importação, e caso seja realizado o seu desembaraço aduaneiro, na hipótese do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Conclui que é insubsistente o auto de infração baseado unicamente na presunção de extravio pela constatação de não armazenamento no armazém da alfândega do aeroporto.

Para o Imposto de Importação, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 que:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Quanto à entrada de mercadorias em território nacional, se os volumes que as acondicionam estejam vinculados a um determinado conhecimento aéreo MAWB, e este, por sua vez, esteja devidamente informado no manifesto de um determinado veículo, presume-se que elas tenham entrado no território juntamente com o veículo.

Assim, mesmo que essas mercadorias não sejam localizadas, mediante pertinente procedimento de apuração de extravio, configura-se o fato gerador do Imposto de Importação, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/1966, e, por conseguinte, dos demais tributos incidentes sobre elas, por se presumir a entrada delas em território nacional.

Já o IPI na importação apresenta seu fato gerador determinado pelo art. 46, inciso I, do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;”

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

No que se refere ao desembaraço aduaneiro, citado no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.502/1964, deve-se observar que o art. 80 da Lei nº 10.833/2003 acrescentou o § 3º ao art. 2º da Lei nº 4.502/1964, considerando sua ocorrência quando apurado extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada:

Art. 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003).

Sobre o fato gerador do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, observa-se o disposto no art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.865/2004:

Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Assim, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente e cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004:

Art. 4º. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira.

Assim, o transportador responde pelos tributos incidentes sobre as mercadorias que estejam sobre sua guarda que tenham sido extraviadas. Pela legislação acima citada, constata-se que os autos de infração devem ser mantidos.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro